



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203275 - PR(2025/0090251-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOSE CARLOS POLVANI
ADVOGADOS : ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
LETICIA MAÇOLLA - PR097317
RODOLFO APARECIDO RODRIGUES - PR115917
RECORRIDO : BRAGANEY COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : JAKELINE POLYANNA PEREZ - PR074329
PRISCILA DE ALMEIDA BERGAMO - PR059001

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO. TAXA SELIC COMO TAXA LEGAL DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU OUTROS JUROS INDEVIDA. TEMA 1368. RECURSO PROVIDO.

1. Em ação monitória fundada em dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora incidem desde o vencimento do título.
2. Ausente pactuação, a Taxa Selic é a taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, vedada a cumulação com correção monetária ou outros juros (Tema Repetitivo nº 1368 do STJ).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203275 - PR(2025/0090251-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JOSE CARLOS POLVANI
ADVOGADOS : ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
LETICIA MAÇOLLA - PR097317
RODOLFO APARECIDO RODRIGUES - PR115917
RECORRIDO : BRAGANEY COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : JAKELINE POLYANNA PEREZ - PR074329
PRISCILA DE ALMEIDA BERGAMO - PR059001

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO. TAXA SELIC COMO TAXA LEGAL DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU OUTROS JUROS INDEVIDA. TEMA 1368. RECURSO PROVIDO.

1. Em ação monitória fundada em dívida líquida e com vencimento certo, os juros de mora incidem desde o vencimento do título.
2. Ausente pactuação, a Taxa Selic é a taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, vedada a cumulação com correção monetária ou outros juros (Tema Repetitivo nº 1368 do STJ).
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE CARLOS POLVANI, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, BRAGANEY COMERCIO DE CEREAIS LTDA ajuizou Ação Monitória em 3.10.2019, buscando o pagamento de R\$ 43.788,26, com base em notas promissórias e notas fiscais referentes à venda de insumos agrícolas.

A sentença rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido, constituindo o título executivo judicial, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento.

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados (e-STJ Fls. 178).

O acórdão recorrido conheceu parcialmente da apelação do Réu, dando-lhe parcial provimento para anular a sentença por vício de omissão (ausência de fundamentação sobre os consectários da mora), mas, aplicando a regra da causa madura, rejeitou a questão e negou provimento às demais pretensões recursais. O

Tribunal de origem afastou a aplicação da Taxa SELIC e manteve a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, com termo inicial no vencimento da obrigação.

Os segundos embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados (Mov. 18.1, e-STJ Fls. 278-281).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 406, caput, do Código Civil (CC); 13 da Lei nº 9.065/95; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; 30 da Lei nº 10.522/02; e 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta a aplicação exclusiva e única da Taxa SELIC como consectário legal da mora, em substituição à correção monetária e aos juros de mora aplicados pelo Tribunal de. Argumenta que a decisão contrariou os Temas 99 e 145 de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ Fls. 2182–2206), pugnando pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O recurso especial foi admitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ Fls. 305-314).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial descreve ação monitória proposta por Braganey Comércio de Cereais Ltda. em face de José Carlos Polvani, visando à constituição de título executivo judicial para cobrança de R\$ 43.788,26 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), decorrentes da venda de insumos agrícolas, lastreada em notas fiscais, duplicatas e notas promissórias, algumas assinadas por funcionário do requerido (Dorival), com pedido de citação para pagamento e incidência de correção e juros (fls. 1-4 e 99-102).

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A controvérsia cinge-se em definir o índice de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos débitos oriundos de ação monitória, não havendo pactuação expressa do indexador, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A sentença rejeitou os embargos monitórios, julgou procedente o pedido monitório, constituiu título executivo judicial e condenou o réu ao pagamento do valor original da obrigação, corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento, além de custas e honorários de 10% (fls. 163-166).

A tese central do Recorrente é que o Tribunal de origem violou o artigo 406 do Código Civil e outras normas federais, ao aplicar o INPC cumulado com juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, em vez de aplicar a Taxa SELIC como fator único de correção e juros.

O acórdão recorrido, em juízo de rejugamento, manteve o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir a partir do vencimento da

obrigação, por se tratar de dívida líquida e com vencimento certo, mas afastou a aplicação da Taxa SELIC, aplicando o INPC cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sob o argumento de que a SELIC teria natureza remuneratória e seria incompatível com juros moratórios de 1% ao mês.

O entendimento do Tribunal de origem contraria a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os juros moratórios, em se tratando de ação monitória fundada em dívida líquida e com vencimento certo, correm a partir da data do vencimento do título, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória.

Mas, quanto ao índice de correção, para dívidas de natureza civil sem taxa estipulada, o indexador legal de juros de mora, a partir da vigência do Código Civil de 2002, deve ser a Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), nos termos do artigo 406 do Código Civil (CC).

Isso porque a Taxa SELIC já engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, sendo indevida sua cumulação com qualquer outro índice de atualização, sob pena de bis in idem.

A propósito, foi o que restou decidido pela Corte Especial do STJ, Tema 1368:

“O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

O Tribunal de origem, ao determinar a aplicação do INPC cumulado com juros de mora de 1% ao mês, por considerar que a Taxa SELIC teria natureza remuneratória, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o indexador legal dos juros de mora, o qual, nos termos do artigo 406 do Código Civil, é a Taxa SELIC, sem cumulação com outro índice de correção.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que os consectários legais da mora incidam pela Taxa SELIC, de forma exclusiva, a partir do vencimento de cada título, nos termos do art. 406 do Código Civil e da tese firmada no Tema 1.368/STJ.

Fica mantida a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme estabelecido na sentença/acórdão. Tendo em vista o provimento do recurso, deixo de aplicar a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.203.275 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0090251-6

Número de Origem:

00031145820248160074 00034962720198160074 31145820248160074 34962720198160074

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS POLVANI

ADVOGADOS : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844

ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994

LETICIA MAÇOLLA - PR097317

RODOLFO APARECIDO RODRIGUES - PR115917

RECORRIDO : BRAGANEY COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : JAKELINE POLYANNA PEREZ - PR074329

PRISCILA DE ALMEIDA BERGAMO - PR059001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026